SANTANA E SOUZA

DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO

CNPJ Nº34.390.049/0001-10 Insc Est.:15.654.937-9

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PARÁ

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

REFERRENTE AO PREGAÕ ELETRÔNICO-REGISTRO DE PREÇO N° 005/2022-SRP
PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2022-000005

SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente escrita no CNPJ n° 34.390.049/0001-10, com sede à Rua Décima n° 174, Bairro Novo, Marituba - Pará, Brasil, CEP 67103-460,vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Habilitação da empresa **ARACUÃ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI** nos Itens 21,23 e 24 arrematados pela mesma, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4° da Lei 10.520/2022, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que admitiu o recurso e definiu o prazo para interposição deste, o que ocorreu em 19/04/2022, findando, desta forma, o prazo em 22/04/2022 as 18h00min.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **Pregão na forma Eletrônica**, com critério de julgamento menor preço por item cujo objeto é **aquisição de bens permanentes incluindo conjuntos escolares, kit merenda e materiais de copa e cozinha para equipar as escolas municipais de Rio Maria-PA**, mediante as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Conforme consignado no ambiente eletrônico da licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que declarou vencedora a empresa ARACUÃ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI nos itens 21,23 e 24, o que deve ser revisto pelos seguintes fatos.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório e em atenção ao princípio da legalidade consagrado no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3° da Lei 8.666 de 1993- Lei de

(91) 99907-0143 souzaesantana@hotmail.com End: Rua Décima, n° 174, Bairro Novo

CEP 67200-000, Marituba -PA

Santana e Souza Distribuidora e Comércio de Móveis Eireli
CNPJ:34.390.049/0001-10

Licitações, **o julgador**, no caso a Excelentíssima Senhora pregoeira, não pode criar novos critérios de julgamentos sem observância ao disposto no Edital e na Lei.

No presente caso, a empresa arrematante dos itens 21,23 e 24, ARACUÃ, declarada como vencedora. Não atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao presente Edital e seus Anexos. Deixando assim de cumprir com as exigências estabelecidas no Item. 11.4 alínea (d), relativo a qualificação técnica do Anexo I do Edital

A empresa considerada vencedora dos itens 21,23 e 24, ARACUÃ, apresentou em sua documentação a **ALVARÁ DE LICENÇA SANITARIA,** com a data vencida, ou seja, fora do prazo de validade .
Descumprindo uma das exigências do Anexo I do termo de Referencia do Edital.
Que pó sua DECLAROU, cumprir com todas as regras do Edital assim como com todos os requisitos de Habilitação, descumprindo o ITEM 11.4 alínea (a) do Anexo I do termo de referencia do Edital.

Por este motivo a empresa SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, vem junto a esta comissão de licitação solicitar a Sra. Pregoeira a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ARACUÃ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, para os itens 21,23 e 24, e que seja INABILITADA, com base nos pontos do Edital e seus Anexos desrespeitados pela licitante.

Não alterando a decisão, **solicito o imediato encaminhamento à autoridade Superior** nos termos do art.109,§4° da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento

MARITUBA - 22 DE ABRIL DE 2022

Elyenai Santana de Souza.

Santana e Souza Distribuidora e Comércio de Móveis Eireli
CNPJ Nº 34.390.049/0001-10
ELYENAI SANTANA DE SOUZA
CPF 036.872.542-16 e RG 8005936 PC/PA
PROPRIETÁRIO

Santana e Souza Distribuidora
e Comércio de Móveis Eireli
CNPJ:34.390.049/0001-10

Data de emissão: 22/04/2022
Validade 20/07/2022
Número do Processo: 2021/4614
Razão Social:ARACUA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Prefeitura municipal de Ananindeua
Vigilância Sanitária
LICENÇA SANITÁRIA

Inscrição Municipal	Inscrição Imobiliária	Número do Processo
70186	9013888033	11535/0783–22

Data do Início da Atividade	CNPJ da Empresa
18/11/2013	19.271.852/0001–41

Nome da Empresa
ARACUA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Endereço da Empresa
RUA DISTRITO INDUSTRIAL, SN , QUADRAE LOTE 02 SALA B – DISTRITO INDUSTRIAL – CEP: 67035330

Atividade Econômica Principal

4649404 – COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA

Atividades Secundárias
4754701 – COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
9529105 – REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO

Observações
PROTOCOLO REGIN Nº 186376847
PROCESSO VISA Nº 0783/22
LICENÇA SANITÁRIA PROVISÓRIA Nº 11535
RESPONSÁVEL LEGAL: JOSÉ PAULO GOMES
*LICENÇA SANITÁRIA EMITIDA, DE ACORDO COM A RDC Nº 153, DE 26 DE ABRIL DE 2017.
*O ESTABELECIMENTO ACIMA ESTÁ AUTORIZADO A FUNCIONAR, CONFORME LEI FEDERAL Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977.
*SUGERIMOS AO USUÁRIO QUE PROVIDENCIE RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO COM 90 (NOVENTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA DO PRAZO DE VENCIMENTO.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2022 SRP

RECORRENTE: SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELLE
RECORRIDOS: ARACUÃ COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI
PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2022 - SRP
PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 016/2022-00005

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES INCLUINDO CONJUNTOS ESCOLARES (KIT PROFESSOR/ALUNO), KIT DE MERENDA E MATERIAL DE COPA E COZINHA PARA EQUIPAR AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE RIO MARIA-PA.

1- RELATÓRIO:

Trata-se de um Recurso Administrativo interposto pela empresa **SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELLE**, em face de **ARACUÃ COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI** em razão da decisão que declarou a empresa vencedora dos itens 21, 23 e 24 do certame licitatório..

A recorrente participou do **PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2022 - SRP** do processo administrativo nº 016/2022-00005, cujo o objeto é Registro de preços para futura e eventual aquisição de bens permanentes incluindo conjuntos escolares (kit professor/aluno), kit de merenda e material de copa e cozinha para equipar as escolas Municipais de Rio Maria-Pa.

Assim, requer a desclassificação da referida licitante, por descumprimento Relativa à Qualificação Técnica disposta no item 11.4, subitem I, alínea “d”.

É o sucinto relatório**.**

2- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega em seu Recurso Administrativo que a licitante **ARACUÃ COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI,** apresentou em sua documentação um ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA, com a data vencida, ou seja, fora do prazo de validade, descumprindo as regras estabelecidas no item11.4, subitem I, alínea “d” do edital licitatório.

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento das razões apresentadas no recurso, para o fim de que seja desclassificada **ARACUÃ COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI** dos itens 21, 23 e 24.

3- DAS CONTRARAZÕES DO RECURSO

Notificada para oferecer contrarrazões a empresa **ARACUÃ COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI,** quedou-se inerte.

Em resumo, eis os fatos, assim, passamos a analisar o mérito.

3-DO MÉRITO

Em suma, postula a recorrente **SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELLE,** em face da habilitação da empresa **ARACUÃ COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI**, declarada vencedora dos itens 21, 23 e 24 do certame licitatório, requerendo por fim a sua desclassificação.

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito da questão é necessário fazer algumas considerações.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e

oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instruidores do processo de licitação à **busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado** e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Portanto, a licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O Edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos.

Analisando o Recurso da empresa **SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELLE,** vejo que a razão assiste à recorrente, uma vez que realmente a empresa recorrida **ARACUÃ COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI**, descumpriu os itens 11.4, Alínea “d” e 11.6. Alínea “d” do edital licitatório, veja:

> 11.4. Relativa à Qualificação Técnica:
>
> d) Licença Sanitária de Funcionamento.
>
> 11.6. Orientações gerais sobre a habilitação:
>
> d) **As certidões ou documentos que não apresentarem em seu teor, data de validade previamente estabelecida pelo órgão expedidor, deverão ter sido expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública deste Pregão**, exceto a Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial que deverá estar datada dos últimos 60 (sessenta) dias. Não se enquadram

> no prazo os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica.

Através de diligências efetuadas, juntamente com a Equipe de apoio, pode ser verificado que a mesma acostou certidão **ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA**, com data de 31/03/2022, sendo que o certame licitatório ocorreria na data de a 14 de abril 2022, às 09h:30min, ou seja a certidão estava com validade vencida há 14 dias, o Edital de licitação é claro quando diz que as certidões devem ser apresentada com data de validade expedidas até 90 (noventa) dias antes da data da sessão pública do Pregão.

A empresa **ARACUÃ COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI,** foi notificada para oferecer contrarrazões no prazo de três dias, conforme dispõe o item 12.2 do edital licitatório.

> 12.2. Recebida a intenção de interpor recurso pela Pregoeira, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Entretanto, a empresa dignou -se apenas a enviar um e-mail ao departamento de licitação acostando uma certidão válida, diante disso, esta pregoeira alertou ao recorrido, que as contrarrazões deveriam ser enviadas na plataforma de compras públicas. Contudo, a recorrida quedou-se inerte e não exerceu seu direito ao contraditório.

Assim a empresa **ARACUÃ COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI** descumpriu o item 12. 2, alínea “a” do edital licitatório, descrito abaixo.

> 12.2. Recebida a intenção de interpor recurso pela Pregoeira, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes,

> desde logo, **intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.**
>
> a) **As razões e contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema.** Não serão recebidas ou conhecidas razões de recurso e contrarrazões entregues diretamente a Pregoeira ou enviadas por quaisquer outros meios (fax, correspondência, etc).

Diante disso, manda o edital no seu item 11.5, alínea "g" o seguinte:

> Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, **apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro,** ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

Sendo assim, em se tratando de atos que estão em desconformidade com as exigências editalícias, não há de se falar em frustração do caráter competitivo, nem excesso de formalismo a exigência do **cumprimento de uma condição do Edital de conhecimento prévio pela licitante.**

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, como preleciona o artigo 41 da Lei 8.666/93.

Entendo que a razão assiste a Recorrente, tendo em vista que a recorrida descumpriu os itens 11.4, Alínea "d" e 11.6. Alínea "d" do Edital, devendo ser desclassificada do certame.

Assim, em virtude do princípio da autotutela administrativa, cabe à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n°.: 9.784/99:

> "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Registre-se, ainda que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: (1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e (2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Assim, diante de todo exposto acima, tendo em vista aplicação do princípio autotutela administrativa e o da igualdade entre os licitantes, entende esta pregoeira que a decisão mais coerente e justa é a desclassificação da empresa **ARACUÃ COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI** do certame licitatório, por descumprimento dos itens 11.4, Alínea "d" e 11.6. Alínea "d" do edital licitatório.

4 - DA DECISÃO:

Isto posto, diante dos fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, pelo Conhecimento e provimento do Recurso formulado pelo licitante **SANTANA E SOUZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MÓVEIS EIRELLE,** em todos seus termos.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Rio Maria, Pará, 09 de maio de 2022

JANIELE SOARES SILVA:00879333227
Assinado de forma digital por JANIELE SOARES SILVA:00879333227
Dados: 2022.05.09 17:46:05 -03'00'

JANIELE SOARES SILVA
Pregoeira
Portaria n.º 831 de 14 de janeiro de 2022

MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA:74810596249
Assinado de forma digital por MIRIA KELLY RIBEIRO DE SOUSA:74810596249
Dados: 2022.05.09 16:28:36 -03'00'

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021